

Ofício n. 15/2023/CPDDM-CONDEGE

Florianópolis/SC, 19 de junho de 2023.

**Ao Exmo. Sr. Coordenador-Geral das Comissões Temáticas do CONDEGE,
Senhor André Ribeiro Giamberardino**

Exmo. Sr. Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção do art. 12, II, do Regulamento das Comissões do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), encaminhar **Nota Técnica** elaborada e aprovada pela Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres a respeito da *atuação das Defensorias Públicas na assistência qualificada à mulher em situação de violência*, solicitando a sua apreciação e aprovação pelo Colegiado do CONDEGE.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para o que se fizer necessário ao fortalecimento da missão de promoção dos direitos das mulheres.

ANNE TEIVE AURAS

Defensora Pública do Estado de Santa Catarina
Coordenadora da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
do CONDEGE

NOTA TÉCNICA CPDDM/CONDEGE

Florianópolis, 19 de junho de 2023

Assunto: A atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar

O CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS, por meio de sua **Comissão Especial de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres**, com fulcro no art. 12, II, do Regulamento das Comissões Especializadas do CONDEGE, tem como uma de suas finalidades institucionais “elaborar trabalhos escritos, inclusive pareceres e notas técnicas e colaborar com pesquisas, seminários e demais eventos que estimulem o estudo, a discussão e a defesa dos temas respectivos”, razão pela qual vem se manifestar sobre a atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006.

1. OBJETO DA PRESENTE NOTA TÉCNICA

A assistência qualificada às mulheres em situação de violência, instituto previsto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, vem enfrentando resistência e uma série dificuldades de implementação em diversos estados brasileiros, não apenas no âmbito do Tribunal do Júri, mas também perante os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No mês de março de 2023, repercutiu nacionalmente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Correição Parcial

Criminal nº 0056504-39.2022.8.16.0000¹, em que instado a manifestar-se quanto à atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas, definiu contornos restritos ao instituto, afirmando que “destina-se apenas à orientação e proteção da vítima”. Referido Acórdão, ainda, ao debruçar-se na argumentação levada pela Nota Técnica 04/2022 do NUDEM/DPE-PR², concluiu que “a atuação ampla, nos moldes preconizados pela Nota Técnica trazida aos autos pela Defensoria Pública, só poderá ser exercida de acordo com os ditames da ‘assistência de acusação’, nos termos dos arts. 268 e seguintes do Código de Processo Penal”, impondo grave retrocesso na defesa dos direitos das mulheres, na medida em que reduziu a amplitude da assistência qualificada a mero instrumento de proteção figurativa da vítima³.

Cientes de que a discussão sobre a figura da assistência qualificada à vítima é fundamental para reafirmar o compromisso político e institucional das Defensorias Públicas com a defesa das mulheres vulnerabilizadas pela violência e com o enfrentamento às desigualdades estruturais é que esta Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres apresenta Nota Técnica com contribuições ao debate sob uma perspectiva de gênero, fiéis aos fins aos quais se destina a Lei Maria da Penha e ao papel constitucional e legalmente atribuído à Defensoria Pública, como forma de firmar posição frente à disputa jurídica, política e institucional em curso.

¹ TJPR, Correição Parcial Criminal nº 0056504-39.2022.8.16.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Xisto Pereira, j. 23.3.2023.

² PARANÁ. Nota Técnica n. 04/2022. Curitiba: NUDEM/DPE/PR, 2022. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Galeria-de-Imagens/Nota-Tecnica-NUDEM>

³ XAUD, Jeane; MONTE, Nálida Coelho; TEIXEIRA, Thaís Dominato Silva; DIAS, Grazielle Carra. Assistência qualificada à vítima? Que bobagem! As rosas não falam! Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/tribuna-defensoria-assistencia-qualificada-vitima-bobagem-rosas-nao-falam>. Acesso em 11/05/2023.

2. FUNÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 134, considera a instituição Defensoria Pública “expressão e instrumento do regime democrático”, à qual incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, das pessoas necessitadas.

Sob esse prisma, a Lei Complementar nº 80/94 dispõe que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A).

Em seguida, o art. 4º, inciso XI da sua Lei Orgânica, mediante modificação trazida pela Lei Complementar n.º 132/2009, pontua dentre as funções institucionais da Defensoria Pública *o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar*, a demonstrar que cada vez mais a instituição tem compreendido que seu papel constitucional não está adstrito à defesa dos réus, mas deve também assistência às vítimas, em observância à bilateralidade dos direitos humanos⁴ e à análise concreta das vulnerabilidades.

Outrossim, dada a escolha do constituinte originário pelo modelo público de assistência jurídica, o artigo 28 da Lei Maria da Penha concede expressamente à Defensoria Pública a atribuição de efetivar prioritariamente o direito à assistência qualificada à mulher. O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), por seu turno, buscando firmar o

⁴ OCÁRIZ, Grazielle Carra Dias. Feminicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela Defensoria Pública. In: **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 237

compromisso institucional de dar efetividade ao sistema de garantias previsto na Lei Maria da Penha, aprova os enunciados VI e VII⁵ propostos pela sua Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

Nesse sentido, a Defensoria Pública vem se consolidando como espaço de referência para o acolhimento e a assistência jurídica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A consistente atuação em defesa dos direitos das mulheres, protagonizada pelos Núcleos Especializados de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEMs) instalados em quase todo o Brasil, tem inscrito a Defensoria Pública em uma posição de vanguarda nos processos de aprofundamento da cidadania e democratização do acesso à justiça, especialmente para os grupos mais vulnerabilizados.

Assim, é no exercício de suas funções institucionais, sempre buscando a promoção da equidade de gênero⁶ à luz de Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, que a Defensoria Pública atua na defesa de grupos vulnerabilizados, dentre os quais se encontram as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

3. A ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À MULHER

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (LMP) foi a resposta do Estado brasileiro à recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) após litigância estratégica de organizações feministas que denunciaram não apenas a omissão estatal no caso individual

⁵ Enunciado 6: Considerando o artigo 4º, incisos XI e XVIII, da Lei Complementar 80\1994, a atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268, e seguintes do CPP. (Alterado na Reunião de 01/07/2022)

Enunciado 7: A assistência à mulher prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.

⁶ A redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de preconceito e discriminação, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 3º, III e IV da Constituição Federal. Para além disso, a promoção da igualdade de gênero e da autonomia das mulheres é um dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) das Nações Unidas.

que vitimou Maria da Penha Maia Fernandes, mas também a ausência sistemática de respostas nos casos de violência doméstica e familiar, responsável por manter os padrões desiguais de poder entre os gêneros na nossa sociedade.

Resultado de luta histórica pela afirmação dos direitos das mulheres, a LMP inaugura um novo paradigma de enfrentamento à violência de gênero ao compreendê-la como uma violência estrutural, complexa e multifatorial, e ao prever diversos mecanismos não apenas para coibir e prevenir a sua ocorrência, mas também para garantir o acesso à justiça em seu mais amplo sentido. A LMP desloca a mulher da posição passiva de vítima para um lugar de protagonismo e potência, que reconhece as possibilidades de resistência e exercício da sua autonomia.

Assim, a LMP traz importante inovação legislativa, em especial quanto ao papel da mulher em situação de violência, que passa a ter uma participação ativa no processo penal. Como desdobramento desse papel ativo, a LMP reconhece o direito à representação jurídica como parte necessária da garantia de acesso à justiça às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, prevendo no Capítulo IV a assistência jurídica devida às mulheres em “todos os atos processuais, cíveis e criminais”:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Daí surge a figura da *assistência qualificada à mulher*, nome dado pela doutrina e jurisprudência ao que está previsto no artigo 27 da referida legislação. Dada a escolha do constituinte originário pelo modelo público de assistência jurídica, no artigo 28, a atribuição de efetivar prioritariamente este direito é conferida expressamente à Defensoria Pública.

Dessarte, ao prever o direito da mulher à assistência jurídica em todos os atos processuais e extraprocessuais, na esfera cível e criminal, a LMP almejou corrigir uma desigualdade histórica e enfrentar um problema estrutural, buscando, por meio da figura da assistência qualificada, concretizar os direitos à memória, à justiça, à verdade e à reparação, brilhantemente apresentados pela Defensora Pública Renata Tavares Costa⁷.

Frise-se que seu objetivo não se refere à persecução penal - função atribuída ao Ministério Público. Tampouco pretendeu-se que essa assistência fosse auxiliar ou um apêndice das funções do *parquet*. Tanto é que a habilitação da Defensoria Pública nos autos em favor da vítima é de natureza *sui generis*, motivo pelo qual não pode ser indeferida, nem exige manifestação prévia do Ministério Público, já que, por ser obrigatória e decorrente de lei, não comporta juízo de discricionariedade.

Nesse ponto, ressalta-se que a discussão que se coloca em uma perspectiva de gênero é que o foco da assistência qualificada se encontra sobre a mulher em situação de violência e é ela, portanto, que deve ser a destinatária da atuação integral e qualificada, assim como são suas necessidades e seu bem-estar que devem ser priorizados e destacados⁸. A vítima, muitas vezes, não tem como interesse maior a punição de seu agressor, mas o reconhecimento da violência, o desvelamento de sua história, o respeito à sua dor, uma reparação financeira e/ou simbólica, a prevenção de novos casos e a efetivação de políticas públicas que lhe garantam a autonomia necessária para romper com o ciclo da violência. Ela quer, em suma, estar no centro das decisões e ser igualmente ouvida naquilo que lhe diga respeito.

A vítima pode, eventualmente, pleitear a condenação, recorrer da absolvição ou demandar a majoração da pena imposta, mas estudos realizados

⁷ COSTA, Renata Tavares. *O papel do assistente da mulher previsto no art. 27 da Lei Maria da Penha nos Crimes de Feminicídio no Tribunal do Júri*. In: **Gênero, sociedade e defesa de direitos**: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher.

⁸ BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – artigos 27 e 28. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva feminista**. CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 337-346.

com sobreviventes de violência doméstica e familiar já demonstraram que tal pleito costuma ser acessório, pois o que se busca é, antes de tudo, a prevenção e a erradicação da violência, com a conscientização e real responsabilização do agressor. Para tanto, fez-se necessário um giro epistemológico que passasse a encarar a vítima como sujeito de direitos com demandas próprias, a serem vocalizadas por alguém que lhe garanta assistência qualificada, humanizada e integral no âmbito processual e extraprocessual.

Com efeito, para o alcance de tais objetivos não é suficiente que haja apenas orientação jurídica e acompanhamento no processo a fim de impedir que a defesa do acusado faça uso de argumentações que firam a sua honra e memória - tal atribuição, inclusive, é dever de todos as partes e sujeitos processuais, segundo previsto na Lei nº 14.245/2021. É necessário que a assistência qualificada possa atuar de forma mais abrangente, evitando-se a vitimização secundária da mulher e garantindo que sua vontade seja efetivamente manifestada e seus interesses resguardados.

Nesse ponto, é possível afirmar que a assistência qualificada à mulher absorve as atribuições tradicionalmente previstas à assistência de acusação, podendo coincidir com ela em determinados aspectos, a depender da estratégia adotada pela defesa da vítima, sempre de acordo com os seus interesses. Mas as atribuições da assistência qualificada vão além. Isso porque é possível a aplicação das normas do Código de Processo Penal ao instituto da assistência qualificada naquilo que for compatível com a Lei Maria da Penha, conforme dicção do seu art. 13⁹, tais como os dispositivos que tratam da assistência da acusação. Não obstante, se a aplicação de tais normas forem conflitantes e limitarem ou dificultarem a consecução dos fins sociais da referida legislação de gênero, deve prevalecer a lei especial em detrimento da lei geral.

⁹ Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta lei.

A respeito dessa abrangência da assistência qualificada à mulher, a Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), debruçando-se sobre a temática, firmou entendimento institucional e sumulou:

Enunciado 6: Considerando o artigo 4º, incisos XI e XVIII, da Lei Complementar 80\1994, a atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268, e seguintes do CPP. (Alterado na Reunião de 01/07/2022).

Enunciado 7: O acompanhamento previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos os atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.

Quanto à atuação da assistência qualificada especificamente no âmbito do Tribunal do Júri, o documento “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)”, lançado em 2016 como resultado das discussões do Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por representantes das principais instituições do Sistema de Justiça, conclui que a habilitação da Defensoria Pública como assistente qualificada às mulheres é *sui generis* e obrigatória, vinculando a participação nas etapas processuais a fim de garantir que a vontade das vítimas diretas ou indiretas seja manifestada e, sempre que possível, respeitada no processo. Cita-se:

Toda vítima tem o direito a um representante legal para aceder ao Poder Judiciário no intuito de ver reconhecidos seus direitos. Para os casos em que a vítima não queira ou não possa nomear um advogado, a Constituição assegura um defensor público. **A Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também reconheceu à vítima de violência doméstica e familiar uma série de direitos relacionados à participação no processo penal e promoveu uma redefinição da posição da Defensoria Pública, de simples assistente de acusação no processo penal para uma assistência integral que pode englobar tanto o atendimento específico individual, preconizado pela referida legislação nos atos cíveis e criminais, mas também de maneira a abranger a tradicional**

assistência de acusação do Código de Processo Penal (CPP) nos casos que serão levados a julgamento ao Tribunal do Júri. Nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a habilitação de assistência às vítimas sobreviventes e vítimas indiretas ocorrerá nos termos do art. 268 e seguintes do CPP. Sendo caso de abrangência da Lei Maria da Penha, a habilitação é *sui generis* e obrigatória, nos termos do art. 27 da LMP. Esse acompanhamento abará efetiva participação na proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas (art. 271 CPP), por meio de defensor(a) ou advogado(a), a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso.

A atuação da Defensoria Pública dependerá dos interesses individuais manifestados pela vítima sobrevivente e/ou pelas vítimas indiretas (art. 4º-A LC80/1994), prestando a devida orientação, que poderá partir do interesse na reparação de danos até sua intervenção no processo penal, visando o exercício do seu direito à justiça, à verdade dos fatos e aos esclarecimentos sobre o caso¹⁰.

Denota-se, assim, que nos casos de feminicídios de “abrangência da Lei Maria da Penha”, ou seja, daqueles que dispõe o art. 121, §2º-A, inciso I do Código Penal, a atuação da Defensoria Pública como assistente qualificada será obrigatória e *sui generis*, seguindo as mesmas diretrizes que devem orientar a atuação defensorial na assistência à vítima de feminicídio: a proposição de provas, oralidade, debates e todos os meios necessários para garantir às vítimas sobreviventes e indiretas a participação ativa na investigação, processo e julgamento, até em Plenário do Júri e em eventual recurso.

A fim de fortalecer e conferir maior eficácia aos direitos humanos da vítima, destaca-se, ainda, o Protocolo de Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero, que estabelece procedimentos a serem adotados por instituições que atuem na apuração de responsabilidades criminais, da notícia crime até o julgamento, para justiça e reparação à vítima. O documento expressa que, em atenção às mulheres em situação de VDF as instituições deverão: “*facilitar o exercício do direito à defesa e à assistência*

jurídica gratuita, em todas as fases do processo penal ou civil derivado da violência doméstica e familiar sofrida”¹¹.

Outrossim , a respeito da necessidade de se dar efetividade à assistência qualificada em sua integralidade e abrangência, a Recomendação nº 33/2015 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹² recomenda aos Estados-Parte que implementem medidas para encorajar mulheres a "participar ativamente em processos da justiça penal" (item 5, "d"). A Recomendação Geral n. 35 da CEDAW, por sua vez, recomenda que os Estados-Parte implementem medidas que garantam o acesso efetivo das vítimas de violência às Cortes e aos Tribunais.¹³

Em relação ao reconhecimento da importância de participação das vítimas diretas e indiretas da violência, destaca-se o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) condenou o Estado brasileiro ao entender que o sistema criminal brasileiro confere à vítima uma posição secundária, o que impede o acesso efetivo à justiça. A respeito dos direitos da vítima no processo, a Corte ressalta no parágrafo 238 da sentença:

que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter

¹¹Disponível em: https://www.academia.edu/35805389/Diretrizes_nacionais_de_investiga%C3%A7%C3%A3o_criminal_com_perspectiva_de_g%C3%AAnero_Princ%C3%ADpios_para_atua%C3%A7%C3%A3o_com_perspectiva_de_g%C3%AAnero_para_o_minist%C3%A9rio_p%C3%ABlico_e_a_seguran%C3%A7a_p%C3%ABlica_do_Brasil. Acesso em 18/06/2023. O Conselho Nacional de Justiça reconheceu a necessidade de ter um protocolo diante do aumento das ocorrências da violência de gênero no Brasil. Assim, a publicação é fruto dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho criado para colaborar com a implementação das políticas nacionais relativas ao enfrentamento à violência contra as mulheres e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário, instituído pela [Portaria CNJ n. 27/2021](#).

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Recomendação Geral n.º 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Nova York: Comitê para a sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 2015. disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Recomendação Geral n.º 35 Sobre violência de gênero contra as mulheres. Comitê para a sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 2019. disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>.

por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação¹⁴.

A partir da necessidade de que a leitura da norma processual passe por uma “filtragem de gênero” a fim de se conferir a devida abrangência jurídica do instituto previsto nos artigos 27 e 28 da LMP, merece destaque o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, de adoção obrigatória, conforme a Resolução n. 492/2023. Segundo o documento, malgrado o Ministério Público seja o titular da ação penal, referida circunstância não afasta a atuação da defesa técnica, o que inclusive será crucial para evitar julgamentos com base em estereótipos e com processos de revitimização e/ou vitimização institucional. Nessa esteira, calha trazer a lume o seguinte trecho do Protocolo:

Ainda que o Ministério Público seja o titular da ação penal, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, não só pela relação de intimidade, muitas vezes existente entre a ofendida e o acusado, como pelas circunstâncias de subordinação e hierarquização e a discriminação social que se inter-relacionam na violência de gênero, para que se evite o julgamento com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da vítima, a sua representação por profissional com capacidade postulatória atende ao disposto no arcabouço legal que protege os direitos humanos das mulheres e exterioriza cumprimento da obrigação do dever de julgamento com perspectiva de gênero, em obediência ao critério da diligência devida (due diligence).

Por tais sucessos, a preocupação da magistrada e do magistrado com o cumprimento do art. 28 da Lei Maria da Penha está em compasso com as diretrizes que estruturam o julgamento com perspectiva de gênero, voltado a impedir, no âmbito do processo, o desequilíbrio entre os gêneros e a continuação da violência, desta feita institucional.¹⁵

Destaca-se, por fim, importante precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que reconheceu a abrangência da assistência qualificada à mulher, confirmando a possibilidade de a Defensoria Pública direcionar perguntas que entenda relevantes para o julgamento da causa (RESE N.

¹⁴Disponível em: [seriec_333_por.pdf](#) (corteidh.or.cr). Acesso em 18/06/2023.

¹⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

0006946-45.2018.8.19.0036, TJRJ, 3ª Câmara Criminal, Des. Relator Antônio Carlos Nascimento Amado, julgado em 1/06/2021 - grifo nosso).

Traçado esse breve panorama doutrinário e jurisprudencial, não resta dúvida de que a assistência qualificada à mulher, enquanto instrumento de acesso à justiça, só terá efetividade na medida em seja interpretada em conformidade com os fins sociais a que ela se destina, em especial, as condições peculiares das mulheres em situação de violência, na esteira do que prevê expressamente a LMP em seu artigo 4º. Sendo assim, a assistência qualificada deve ser ampla e comprometida verdadeiramente com o enfrentamento às desigualdades estruturais, a partir da análise concreta das vulnerabilidades interseccionalizadas e do reconhecimento de subjetividades e de possibilidades de resistência por parte das mulheres em situação de violência.

Por essa perspectiva, qualquer tentativa de se limitar a abrangência do instituto previsto nos artigos 27 e 28 da LMP, relegando a ele um papel meramente decorativo, exigindo que as defensoras públicas e defensores públicos se habilitem como assistentes de acusação para que possam atuar plenamente em defesa das vítimas, tanto no âmbito do Tribunal do Júri quanto dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, faz tábula rasa do sistema de proteção às mulheres estruturado pela Lei Maria da Penha, e menoscabo ao papel constitucional e legalmente previsto à Defensoria Pública.

As ofensivas enfrentadas para a plena efetivação da assistência qualificada à mulher refletem a resistência ao reconhecimento do protagonismo da Defensoria Pública nos processos de enfrentamento às desigualdades estruturais e violações de direitos humanos. Desse modo, a limitação de poderes da assistência qualificada com o pretexto de se limitar o poder punitivo do Estado representa uma verdadeira armadilha retórica, em que se apequena um instituto de viés protetivo e com considerável potencial de prevenção, combate e erradicação da violência estrutural de gênero, cuja atribuição deve ser primordialmente exercida pela Defensoria Pública, para se exaltar a assistência

à acusação, figura puramente persecutória e subordinante da autonomia da vítima¹⁶ e da atuação defensorial.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, renovando seu compromisso com a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e meninas, o CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS, por meio de sua **Comissão Especial de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres**, considera que:

- 1) as Defensoras Públicas e os Defensores Públicos com atribuição para a defesa dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar devam se habilitar nos autos como “assistência qualificada da mulher”, nos termos preconizados nos artigos. 27 e 28, da Lei nº 11.340/2006, atuando de maneira ampla, judicial e extrajudicialmente, com a adoção de todas as medidas necessárias para a defesa dos interesses da mulher , com peticionamento nos autos; proposição de provas; formulação de perguntas às partes e testemunhas nas audiências cíveis, criminais e nas sessões de julgamento do júri; participação dos debates; apresentação de recurso e utilização de outros meios necessários para garantir à mulher a participação ativa na investigação, processo e julgamento do feito que lhe diga respeito, com uma perspectiva de gênero;
- 2) respeitada a independência funcional, as Defensoras Públicas e os Defensores Públicos com atribuição para a

¹⁶ MAIA, Maurilio Casas. Defensor Integral da mulher e assistência qualificada da vítima. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-28/tribuna-defensoria-defensora-integral-mulher-assistencia-desqualificada-vitima>

defesa dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar devam utilizar todos recursos cabíveis visando a revisão de decisões que eventualmente indefiram os pedidos realizados na defesa da mulher enquanto assistência qualificada ou que indefiram a própria habilitação da DPE nessa qualidade. Reivindicar a aplicação integral da assistência qualificada em todos os casos de defesa dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, enfrentando assim as resistências postas, é firmar posição institucional em defesa do instituto e pela garantia de que a interpretação jurídica corresponda à função social da Lei Maria da Penha e, portanto, medida que se impõe a uma atuação comprometida com o avanço dos direitos das mulheres;

- 3) as Defensorias Públicas devam regulamentar internamente a forma como deve se dar a atuação das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos com atribuição para atendimento das mulheres nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Florianópolis/SC, 19 de junho de 2023

ANNE TEIVE AURAS

Defensora Pública do Estado de Santa Catarina
Coordenadora da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
do CONDEGE

SAMANTHA VILARINHO MELLO ALVES

Defensora Pública do Estado de Minas Gerais
Coordenadora Adjunta da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das
Mulheres do CONDEGE



LIA MEDEIROS DO CARMO IVO

Secretária da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do
CONDEGE